



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES	INABILITAÇÃO DA EMPRESA R.A CONSRUTORA EIRELI
REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.22.001/2021
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS E ENTULHO, SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E PINTURA DE MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.
RECORRENTE	R.A CONSRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66
CONTRARRAZÕES	NÃO FORAM APRESENTADAS
RECORRIDO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI- CE.

01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Recorrente, devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

02. TEMPESTIVIDADE: No processo licitatório na modalidade Concorrência Pública a interposição de recurso deverá respeitar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme previsão no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme preceitua a legislação. A Publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação da empresa participante, se deu em 19 de janeiro de 2022, conforme consta na publicação às fls. 2043,2044, 2045. A recorrente protocolou as suas razões recursais antes da finalização dos prazos, portanto o Recurso apresentado é **TEMPESTIVO**.



3. DA LEGITIMIDADE: A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com a documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de inabilitação da empresa R. A CONSRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66, portando, a empresa Recorrente possui legitimidade para o ato.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS

4.1. RAZÕES DA RECORRENTE R.A CONSRUTORA EIRELI

A Recorrente tece informações de que deveria ser considerada habilitada no certame, vez que atendeu todas as exigências de Habilitação exigidas no instrumento convocatório, principalmente no que diz respeito à Garantia da Proposta e a comprovação de registro do responsável técnico junto ao CREA.

Por fim pede:

IMAGEM 01

6. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interposmos o presente recurso.

Nesses termos, pede-se deferimento.

5. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões para os Recursos interpostos.

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS



A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de Licitação, por meio de sua Presidente entende que ao fazer análise mais detalhada nos documentos apresentados pela empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, teceu as seguintes conclusões referente ao recurso interposto:

a) Em comparativo com o instrumento convocatório, verificou que não houve descumprimento na apresentação dos documentos pela empresa, tendo em vista que a mesma apresentou os documentos exigidos no item **4.7.4** do instrumento convocatório, a saber: “Comprovante de recolhimento da Garantia”. Inicialmente tinha sido apontado que junto à garantia apresentada, estava faltando a Certidão dos Administradores emitida pelo Ministério da Fazenda – Superintendência dos Seguros Privados, entretanto, essa exigência não estava sendo prevista no instrumento convocatório.

b) No mesmo sentido, em relação a comprovação de registro do responsável técnico junto ao CREA, verificamos que a empresa apresentou, e, apesar de ter sido informado que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, CREA N° 253006/2021, venceu no dia 31/12/2021, não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. Acórdão 505/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Cumpre destacar que o instrumento convocatório não traz em seu corpo a exigência de quitação do respectivo Conselho Profissional.



Diante dos fatos apresentados, entendemos por questão de legalidade rever os atos e considerar a empresa R.A CONSRUTORA EIRELI, **HABILITADA** para o certame.

Sobre o assunto tecemos algumas observações que fundamentam a decisão dessa Comissão. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:



“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

7. DECISÃO

Por todo o exposto, considero **TEMPESTIVO** o recurso apresentado pela empresa, **JULGANDO-OS PROCEDENTES**, considerando a licitante R.A CONSRUTORA EIRELI, **HABILITADAS PARA O CERTAME.**

Trairi - Ce, 08 de fevereiro de 2022.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Trairi-CE